

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 25 de agosto, 19 92ACORDÃO Nº 103-12.752

Recurso nº: 102.959 - IRPJ - Exercícios de 1987 e 1988

Recorrente: TITAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR).

IRPJ - CUSTOS INEXISTENTES

A utilização de Notas Fiscais de compras inidôneas, emitidas por empresa 'inexistente, e sem comprovação do efetivo ingresso das mercadorias no estabelecimento adquirente e do pagamento' de seu valor, não serve para utilização como custo do exercício.

A apropriação como custo dos valores das chamadas "Notas Frias" prova o evidente intuito de fraude, autorizando a aplicação da multa agravada prevista no art. 728, III, do RIR/80.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TITAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

V.v.



ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES
FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC,
ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10980-000,104/91-38****RECURSO Nº: 102.959****ACORDÃO Nº: 103-12.752****RECORRENTE: TITAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.****R E L A T Ó R I O**

Titan - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., pessoa jurídica jurisdicionada em Curitiba-PR, recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que considerou parcialmente procedente o Auto de Infração (fls. 20) contra si la vrado em decorrência de ação fiscal a que foi submetida.

De acordo com a peça fiscal, a empresa teria majo rado seu custo, nos exercícios de 1987 e 1988 através da contabilização de compras fictícias de empresa com atividade encerrada denominada: Fitel, Fitas e Embalagens Ltda., nos valores respectivamente de NCz\$ 683,71 e NCz\$ 702,90. Esses fatos foram objeto de autuação quanto ao IPI (mesma data da relativa ao IRPJ) do qual este decorre, e todos, antes, objeto de ação do Fisco estadual.

Em consequência, a fiscalização recompôs o resultado tributável declarado, nos referidos exercícios apurando a seguinte situação.

a) Período-base de 1986 - Exercício de 1987.

Prejuízo Declarado: NCz\$ (249,16)

Diferença Tributável apurada: NCz\$ 683,71

Valor Tributável: NCz\$ 434,55

Acórdão nº 103-12.752

b) Período-base de 1987 - Exercício de 1988

Diferença Tributável apurada:	NCz\$ 3.738,48
Compensação indevida de prejuízo	NCz\$ 702,90
Valor Tributável	NCz\$ 4.441,38

Tempestivamente ingressou com a impugnação de fls. 25/28 requerendo o cancelamento da exigência.

Aduz inicialmente, que o auto de infração esta ria baseado em mera presunção, a partir de dados da fiscalização estadual, desprovida de análise no âmbito federal.

Argumenta a inexistência de elementos indicativos de que as mercadorias não teriam sido realmente adquiridas ' pretendendo o fisco que a empresa fiscalize seus fornecedores ta refa constitucionalmente, deferida ao Estado.

Com relação aos valores glosados, argue que os mesmos compreendem parcelas relativas ao Imposto de Circulação ' de Mercadorias (ICM), e Imposto sobre Produtos Industrializados' (IPI), que não teriam sido contabilizados como custo, posto que, creditados, atendendo princípio da não-cumulatividade desses tri butos.

Contesta também, o valor tributável referente ao exercício de 1987, apontando para um valor de NCz\$ 424,55 e não de NCz\$ 434,55 consignado no auto de infração.

Finalmente, insurge-se contra a aplicação da penalidade agravada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Com a finalidade de atender o artigo 19 do Decre to nº 70.235/72, o processo foi encaminhado ao fiscal autuante ' que anexou os elementos de fls. 32/59.

Às fls. 33/34, a autoridade da administração tri butária estadual, dá conta que dos processos referentes às notas fiscais envolvidas, três foram objeto de pedido de parcelamento

Acórdão nº 103-12.752

e um último, inscrito na dívida ativa por falta de pagamento.

O autuante anexou, às fls. 45/50 resultado de diligência solicitada junto à empresa emitente das notas glosadas o que atestaria o fato da mesma estar desativada desde junho de 1.985.

Junta também, Termo de Diligência (fls. 52) lavrado na autuada dando conta que os valores relativos ao ICM e IPI, não foram segregados na escrituração contábil, dedutivamente do valor de compras.

Concluindo, o autor do procedimento, ratifica em sua totalidade o auto de infração lavrado.

A decisão singular (fls. 100/103) considerou o lançamento parcialmente procedente.

Quanto ao mérito, acolheu a posição esposada pelo autor do feito quanto à falsidade ideológica das notas fiscais glosadas.

Ratifica também, os valores apontados pela fiscalização, sem a exclusão das parcelas referentes ao IPI e ICM.

Argumentando ter a empresa se utilizado de notas fiscais falsas para comprovação de custos, o que caracterizaria evidente intuito de fraude, julgou procedente a aplicação da multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Todavia, no que se refere à base de cálculo do imposto relativa ao exercício de 1.987, identifica erro no procedimento fiscal, reduzindo o valor tributável de Cz\$ 434.554,00 para Cz\$ 424.554,00.

Cientificada da decisão, e não se conformando ingressou, com guarda do prazo regulamentar, com recurso de fls. 110/118.



Acórdão nº 103-12.752

Na peça recursal, renova os argumentos da impugnação reiterando a impropriedade da tributação pretendida pelo fisco, a qual segundo seu entendimento, estaria baseado na simples constatação da situação irregular do fornecedor das mercadorias.

Assevera também, que a glosa deveria se circunscrever a valores efetivamente contabilizados e não simplesmente' aos valores constantes das notas fiscais.

Citando pronunciamentos anteriores deste Colegiado, contesta o agravamento do percentual da multa para 150%.

Contesta finalmente, a utilização da Taxa Referencial de Preços - TRD, para atualização dos débitos utilizado' pelo procedimento fiscal, por tratar-se, segundo seu entendimento, de taxa de juros e não de índice de atualização monetária.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.752

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso, por tempestivo.

Não se trata de mera presunção por parte dos Srs. autuantes. Ocorreu a verificação do ilícito pelo Fisco estadual e também quando da autuação referente ao IPI.

Foram procedidas diligências pela Repartição, após a impugnação feita ao presente procedimento, verificando-se não estar o emitente das Notas Fiscais estabelecido, já havia muito tempo, no endereço citado nesses documentos.

Essas informações não foram questionadas pela Recorrente nem ela apresentou qualquer prova do efetivo ingresso das mercadorias em seu estabelecimento e de seu efetivo pagamento, entendimento esse também esposado pela decisão da Autoridade singular.

Não é possível à empresa fugir à responsabilidade sob o pretexto de que não cabe a ela fiscalizar seus fornecedores. A presente exigência cuida da responsabilização tributária de quem se aproveitou da utilização de documentos inidôneos.

Como pode se verificar do Termo de Diligência de fls. 52 a escrituração contábil dos períodos base em exame foi feito a débito da conta mercadorias para as compras efetuadas e com base no Livro de Registro de Entradas (REM) pelo valor total da coluna Valor Contábil, inexistindo lançamento a crédito dessa conta para exclusão dos impostos incidentes, como também não há conta retificadora. Essa coluna Valor Contábil do REM registra o valor bruto das Notas Fiscais de compras, incluindo, pois, o valor do IPI e do ICM.

A escrituração desses impostos é feita a débito das Contas "Despesas Tributárias - ICM e IPI", mensalmente, com base nas Guias de Recolhimento havidas em cada período, levadas

Acórdão nº 103-12.752

ambas a resultado no balanço anual.

Dessa forma, é correta a fixação do montante tributável.

Afirmção feita na decisão de que as leis fiscais e comerciais, que exigem ser a contabilidade embasada por documentos idôneos, e por isso as Notas Fiscais em questão sendo inaproveitáveis para fins de dedução como custos, não significa inovação na fundamentação da autuação, descabendo a alegação de que nova decisão deva ser prolatada na Instância singular, para garantia do duplo grau de jurisdição, e nem se trata de justificativa para arbitramento de lucro.

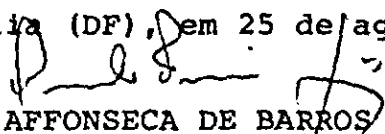
O lançamento efetuado, por todos os motivos apontados, é procedente e correto.

Comprovada a inidoneidade das Notas Fiscais, é cabível a aplicação da multa agravada (150%), prevista no art. 728, III, do RIR/80, pela utilização de documentos ideologicamente falsos para comprovar a realização de custos, constituindo fraude, não existindo dúvida quanto a esse fato.

Inexiste nos Autos atualização do débito com base na TRD.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 25 de agosto de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

